



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.685-A, DE 2019 **(Do Sr. Marcon e outros)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da definição de metas anuais para o programa de reforma agrária, altera o §3º, do Art. 5º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO LUPION).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei define a obrigatoriedade da imposição de metas anuais para o programa de reforma agrária, e modifica a redação do §3º, do Art. 5º da Lei nº 8.629, de 1993, com o propósito de criar as condições para o melhor desempenho do programa.

Art. 2º O programa de reforma agrária terá metas anuais a serem cumpridas pela União, em termos de:

I – área obtida e número de famílias assentadas, garantindo-se a todas as famílias o acesso ao crédito-instalação no ato do assentamento;

II – número de famílias atendidas pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf – “Grupo A”;

III - oferta efetiva de água potável e energia elétrica para as famílias assentadas;

IV - oferta de vagas na educação fundamental, na comunidade, garantindo-se a matrícula a todas as crianças com idade entre 6 e 14 anos; e

V – aquisição de alimentos junto às famílias assentadas mediante o Programa de Aquisição de Alimentos instituído pelo Art. 19, da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003.

§1º A Lei Orçamentária Anual autorizará a emissão de Títulos da Dívida Agrária e os recursos em valores suficientes para a execução das metas previstas neste Artigo.

§2º Exceto por razões superiores da administração federal, contidas em relatório circunstanciado enviado ao Congresso Nacional, o descumprimento das metas previstas nos incisos I a V, deste artigo, sujeitará os gestores do programa às penalidades fixadas pela Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 3º O §3º, do Art. 5º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....”

§ 3º Os títulos da dívida agrária, que conterão cláusula assecuratória de preservação de seu valor real, serão resgatáveis no prazo de vinte anos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O programa de reforma agrária foi paralisado em 2015 por decisão do TCU, derrubada pelo STF após o golpe de 2016. Ocorre que o governo Temer resolveu paralisar de vez a

execução desse programa, posição, ao que tudo indica, a ser mantida pelo governo Bolsonaro. O parlamento e as lutas sociais constituem as forças que poderão evitar essa tendência pressionando pela retomada dessa política de extrema relevância para os interesses nacionais.

Avaliamos que uma das maneiras de o parlamento contribuir para evitar a solução de continuidade na execução da reforma agrária seria a aprovação de legislação impondo a obrigatoriedade do cumprimento de metas anuais pelo programa.

Este é o propósito da presente proposição que estabelece as ações objeto de metas, todavia a serem quantitativamente estipuladas pelo governo federal.

Além disso, a proposição sugere a alteração do §3º, do Art. 5º, da Lei nº 8.629, de 1993, para estabelecer o limite do prazo constitucional para o resgate dos TDAs. Observe-se que não haveria prejuízo para os detentores desses títulos cuja preservação dos valores reais está assegurada pela Constituição e pela Lei Agrária. Contudo, a medida se impõe para viabilizar financeiramente a execução do programa de reforma agrária.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2019.

Dep. MARCON PT/RS

Dep. VALMIR ASSUNÇÃO PT/BA

Dep. NILTO TATTO PT/SP

Dep. JOÃO DANIEL PT/SE

Dep. CARLOS VERAS PT/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor ação de desapropriação.

§ 3º Os títulos da dívida agrária, que conterão cláusula assecuratória de preservação de seu valor real, serão resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, em percentual

proporcional ao prazo, observados os seguintes critérios:

I - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

II - do segundo ao décimo oitavo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinquenta módulos fiscais; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

III - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a cento e cinquenta módulos fiscais. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

§ 4º Na hipótese de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária (TDA), resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

I - imóveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

II - imóveis com área superior a três mil hectares:

a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos;

b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos;

c) o valor relativo à área superior a dez mil hectares até quinze mil hectares, em quinze anos; e

d) o valor da área que exceder quinze mil hectares, em vinte anos. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

§ 5º Os prazos previstos no § 4º, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em cinco anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento do valor das benfeitorias úteis e necessárias integralmente em TDA. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

§ 6º Aceito pelo proprietário o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em TDA, os prazos de resgates dos respectivos títulos serão fixados mantendo-se a mesma proporcionalidade estabelecida para aqueles relativos ao valor da terra e suas acessões naturais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º Na aquisição por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados à implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento poderá ser feito em dinheiro, na forma estabelecida em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 8º Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 9º Se houver imissão prévia na posse e, posteriormente, for verificada divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença definitiva, expressos em termos reais, sobre a diferença eventualmente apurada incidirão juros compensatórios a contar da imissão de posse, em percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua, vedado o cálculo de juros compostos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do *caput* deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica. [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001](#)

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

.....
.....

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de

dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, no que couber, disciplinará o cumprimento do disposto nesta Lei.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.685, de 2019, de autoria do Deputado Marcon e outros, objetiva tornar obrigatória a definição de metas anuais para o programa de reforma agrária.

Os Autores argumentam que o Programa de Reforma Agrária está paralisado desde 2015 pelo Tribunal de Contas da União – TCU, e avaliam que a forma necessária de atuação do parlamento, a fim de dar continuidade na execução da reforma agrária, passa pela imposição legal de obrigatoriedade no cumprimento de metas anuais pelo referido programa.

A proposta ainda altera o §3º, do Art. 5º, da Lei nº 8.629, de 1993, determinando o limite do prazo constitucional para o resgate dos TDAs, sobre o pretexto de viabilizar financeiramente a execução do programa.

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação pelo

Plenário após a apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação e; Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Este, o Relatório.

II – VOTO

Apesar de meritória a intenção dos nobres proponentes, considero a proposta redundante, tendo em vista a previsão Constitucional e as legislações regulamentares específicas sobre a obrigatoriedade de estabelecimento de planos, programas e respectivas metas para elaboração do próprio orçamento da União e entes federados.

No nosso entender, cabe ao “gestor de plantão” estabelecer suas metas e prioridades, de acordo com a realidade vigente e sua capacidade de compreensão e enfrentamento das questões de ordenamento agrário, para as quais são elaborados estudos aprofundados e qualificados.

O Projeto de Lei tem pretensões de estabelecer quais seriam essas metas e prioridades para reforma agrária. Contudo, no nosso entendimento, cabe à Instituição com expertise no tema escolher quais são os melhores indicadores e índices para medir e avaliar o programa e as metas a serem cumpridas, nesse caso o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). As metas propostas no PL constituem-se de apenas uma parte do trabalho dessa Instituição.

Cabe ressaltar que, o congresso tem papel fundamenta no sucesso dos programas de reforma agraria, devendo esse legislar no sentido do aperfeiçoamento e destinação orçamentaria para a execução dos referidos programas, sempre visando a reforma agrária como uma política de estado. É neste ponto que o Incra precisa de apoio no Congresso, pois sem recursos, pouco ou nada poderá fazer.

Outras propostas poderiam ser muito mais interessantes, sobretudo aquelas que visam a manutenção do trabalho já realizado pelo Incra, sem desperdício dos recursos da sociedade.

Sem adentrar a questões sócio-políticas, no momento, o Incra necessita de recursos para realizar o ordenamento agrário e o amplo trabalho que isso impõe.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PROJETO DE LEI Nº 1685, DE 2019, e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala das Reuniões, em 30 de outubro de 2019.

**Deputado PEDRO LUPION
DEM/PR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.685/2019, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Pedro Lupion, contra os votos dos Deputados Frei Anastacio Ribeiro, Valmir Assunção e Vilson da Fetaemg. O Parecer do Deputado Frei Anastacio Ribeiro passou a constituir voto em separado. O Deputado Evair Vieira de Melo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neri Geller e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dimas Fabiano, Domingos Sávio, Dra. Vanda Milani, Emidinho Madeira, Euclydes Pettersen, Evair Vieira de Melo, Fabiano Tolentino, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, Juarez Costa, Lucio Mosquini, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcelo Moraes, Nelson Barbudo, Nivaldo Albuquerque, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Robério Monteiro, Roman, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Carlos, Zé Silva, Alcides Rodrigues, Carlos Veras, Caroline de Toni, Célio Moura, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Dr. Luiz Ovando, Enéias Reis, Enrico Misasi, General Girão, Júlio Cesar, Júnior Mano, Lucas Redecker, Paulo Bengtson, Santini, Sergio Souza, Sergio Toledo, Severino Pessoa e Vinicius Poit.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado José Mario Schreiner
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EVAIR VIEIRA DE MELO AO PROJETO DE LEI Nº 1685, DE 2019

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.685, de 2019, de autoria do Deputado Marcon e outros, objetiva tornar obrigatória a definição de metas anuais para o programa de reforma agrária.

Os Autores argumentam que o Programa de Reforma Agrária está paralisado desde 2015 pelo Tribunal de Contas da União – TCU, e avaliam que a forma necessária de atuação do parlamento, a fim de dar continuidade na execução da reforma agrária, passa pela imposição legal de obrigatoriedade no cumprimento de metas anuais pelo referido programa.

A proposta ainda altera o §3º, do Art. 5º, da Lei nº 8.629, de 1993, determinando o limite do prazo constitucional para o resgate dos TDAs, sobre o pretexto de viabilizar financeiramente a execução do programa.

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação pelo Plenário após a apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento

Rural; Finanças e Tributação e; Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Este, o Relatório.

II – VOTO

Apesar de meritória a intenção dos nobres proponentes, considero a proposta redundante, tendo em vista a previsão Constitucional e as legislações regulamentares específicas sobre a obrigatoriedade de estabelecimento de planos, programas e respectivas metas para elaboração do próprio orçamento da União e entes federados.

No nosso entender, cabe ao “gestor de plantão” estabelecer suas metas e prioridades, de acordo com a realidade vigente e sua capacidade de compreensão e enfrentamento das questões de ordenamento agrário, para as quais são elaborados estudos aprofundados e qualificados.

O Projeto de Lei tem pretensões de estabelecer quais seriam essas metas e prioridades para reforma agrária. Contudo, no nosso entendimento, cabe à Instituição com expertise no tema escolher quais são os melhores indicadores e índices para medir e avaliar o programa e as metas a serem cumpridas, nesse caso o **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**. As metas propostas no PL constituem-se de apenas uma parte do trabalho dessa Instituição.

Cabe ressaltar que, o congresso tem papel fundamenta no sucesso dos programas de reforma agraria, devendo esse legislar no sentido do aperfeiçoamento e destinação orçamentaria para a execução dos referidos programas, sempre visando a reforma agrária como uma política de estado. É neste ponto que o Incra precisa de apoio no Congresso, pois sem recursos, pouco ou nada poderá fazer.

Outras propostas poderiam ser muito mais interessantes, sobretudo aquelas que visam a manutenção do trabalho já realizado pelo Incra, sem desperdício dos recursos da sociedade.

Sem adentrar a questões sócio-políticas, no momento, o Incra necessita de recursos para realizar o ordenamento agrário e o amplo trabalho que isso impõe.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PROJETO DE LEI Nº 1685, DE 2019, e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2019.

Evair de Melo
Deputado Federal

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FREI ANASTÁCIO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 1.685, de 2019, de autoria do Deputado Marcon e outros, que tem por objetivo tornar obrigatória a definição de metas anuais para o programa de reforma agrária.

Em sua justificação os Autores alertam para paralisação do Programa de Reforma Agrária desde 2015 e a perspectiva de continuar paralisado no atual governo. Assim, para evitar solução de continuidade na execução dessa “*política de extrema relevância para os interesses nacionais*”, estão propondo a obrigatoriedade do estabelecimento e cumprimento de metas anuais pelo Programa.

As metas devem ser cumpridas pela União com base na área obtida; no número de famílias atendidas pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura; na oferta efetiva de água potável e energia elétrica; na oferta de vagas na educação fundamental; e na aquisição de alimentos junto às famílias assentadas.

A proposta estabelece, ainda, que a lei orçamentária anual autorize a emissão de títulos da dívida agrária com valores suficientes para execução das metas previstas.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, que tramita em regime ordinário, estando sujeita à apreciação pelo Plenário após a tramitação nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação e; Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Este é o Relatório.

II - VOTO

A esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, cabe análise do mérito da proposição, consoante o art. 32, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, devendo-se ater, principalmente, no impacto da proposição sobre as condições do meio rural como um todo.

Para além de uma política de ocupação de terras e de reorganização fundiária, a Reforma agrária é um instrumento que promove o progresso econômico e social no campo, contribuindo para reduzir a pobreza, as desigualdades regionais e o

êxodo rural, impedindo o inchaço das cidades e as consequências decorrentes.

Por isso, a Reforma Agrária brasileira, ao contrário do que muitos defendem, continua sendo um tema atual e importante, pois, sem dúvida, possui um potencial transformador sem igual.

Em um cenário em que a taxa de desemprego alcançou o patamar de 12,5% da população ativa, ou seja, cerca de 13,5 milhões de pessoas, sendo que a população considerada subutilizada, que agrega desempregados, subocupados por trabalharem menos horas do que gostariam e aqueles que nem buscam emprego, atinge a marca histórica de 28,4 milhões de pessoas, seria, no mínimo, um descaso do governo brasileiro ignorar essa importante política de inclusão social e econômica, que possui imenso potencial para gerar postos de trabalho.

Novas famílias de agricultores sem terra precisam ter acesso à terra, as famílias acampadas precisam ser assentadas, a justa reorganização da estrutura fundiária precisa avançar.

Assim, acredito mais do que necessário a aprovação do Projeto de Lei 1685/19, que torna obrigatória a definição de metas anuais para o programa de reforma agrária. Não se pode menosprezar uma política pública que nos últimos 50 anos atendeu a um milhão de famílias, dando-lhes condições para prosperar social e economicamente. Devemos garantir que o Programa de Reforma Agrária em hipótese alguma seja paralisado, pois é a única esperança de milhares de trabalhadores rurais sem-terra que continuam vivendo em estado de miséria no nosso meio rural.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.685, de 2019.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

FIM DO DOCUMENTO
